CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS.

Mensagem nº 18/2018.

Sarzedo, 06 de Agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Em recente remessa a essa Casa Legislativa tratamos de projeto de isenção relativo ao IPTU para que pudesse ocorrer incremento na arrecadação.

Isto posto para pleno atendimento ao art. 11 da LC 101/2000 – LRF, com as elencadas no 14, I da mesma lei, e, com previsão nesse exercício.

Pelo que é oportuno renovar o prazo para que possa ampliar o contingente de contribuintes e, além de estarem em dia com a Receita Municipal, possa ocorrer mais incremento de recursos.

Abre-se agora oportunidade para os meses setembro, outubro e novembro do ano corrente.

Reafirmo em plenitude a essa Casa Legislativa os votos de apreço.

Atenciosamente,

Reafirmo a V.Sa. votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr.
Wilson Ramos de Jesus
Presidente da Câmara de Vereadores.
Sarzedo/MG.

PROJETO DE LEI Nº 20 /2018

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA SOBRE IPTU EM ATRASO, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores APROVA e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo ao exercício de 2017 e de exercícios anteriores, em atraso, poderá ser quitado até 30 de Novembro de 2018 com isenção de juros e multa.

Parágrafo único. Para gozo de isenção deverá o pagamento da primeira parcela – ou única - ocorrer até 30 de Setembro de 2018, ou em até 03 (três) parcelas, a vencerem respectivamente em:

a) 1ª Parcela: 30/09/2018;
b) 2ª Parcela: 30/10/2018;
c) 3ª Parcela: 30/11/2018;

Art. 2º - Se o pagamento for em parcelas, o contribuinte firmará termo de parcelamento de divida, com a administração no qual constará:

a) Identificação do contribuinte (nome, profissão, estado civil, CPF, CI, residência);

b) O valor total do tributo em atraso, sua natureza e exercício;

c) O valor líquido a pagar;

d) O número de parcelas: máximo de 3;

e) O valor de cada parcela e a data de vencimento;

f) A declaração do contribuinte de reconhecimento da divida e da ciência que, não quitada qualquer parcela, o débito será exigível por inteiro.

g) Data e assinaturas: do Secretário da Fazenda, e, do Contribuinte.

Parágrafo único. Não quitadas as parcelas nas datas avençadas retornará a incidência de juros e multa.

Art. 4º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 72,66 (setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da UPFS.

Art. 5º - Fica a cargo da Secretaria da Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimento de contribuintes, expedição de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Em caso motivado poderá o Secretario de Fazenda prorrogar a data de vencimento das parcelas em até quinze dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se disposições em contrário.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº. 20 /2018

DECLARAÇÃO

(ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2001)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 14, inciso I, da LC 101/2001, que o volume de recursos - objeto da isenção - da Lei que **DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA RELATIVO A IPTU EM ATRASO, E DÁ PROVIDÊNCIAS** não foi considerado na estimativa de receita. Decorre daí que não há afetação de qualquer meta de resultado fiscal.

O referido é verdade.

Sarzedo, 06 de Agosto de 2018.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito

EUSTAQUIO JOSÉ DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER CCJ – Comissão de Constituição e Justiça sobre projeto de Lei Nº 20/2018 de iniciativa do chefe do executivo.

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Sarzedo-MG.

ASSUNTO: Dispõe sobre isenção de juros e multa sobre IPTU em atraso e dá providências.

1- **RELATÓRIO**: Trata-se de projeto de lei de iniciativa do chefe do executivo que concede isenção de juros e multa para quitação do IPTU – imposto predial territorial urbano- relativo aos exercícios do ano de 2017 e de exercícios anteriores, em atraso, que poderão ser quitados até dia 30 e novembro de 2018 com isenção de juros e multa.

   O projeto traz o benefício de isenção com escalonamento em 3 (três) parcelas, devendo o pagamento da primeira parcela ocorrer até 30 de setembro de 2018, ou em até 3 vezes na forma, valores e condições ali expostas.

   É o relatório.

2- **FUNDAMENTAÇÃO**: O presente projeto de lei é legítimo com previsão no art. 190, III do Regimento Interno c/c art. 39, "caput" da Lei Orgânica do Município.

   Após regular tramitação na CCJ a mesma deliberou pela sua aprovação sem emendas.

3- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto, opina a comissão pela aprovação do presente projeto por estar em conformidade com a Constituição Federal e a legislação pertinente.

Sala das comissões, 14 de agosto 2018.

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Presidente

Marcos Antônio de Almeida
Relator

Paulo Antônio Ribeiro Gomes
Membro

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 26/2018

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA SOBRE IPTU EM ATRASO, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores APROVA e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo ao exercício de 2017 e de exercícios anteriores, em atraso, poderá ser quitado até 30 de Novembro de 2018 com isenção de juros e multa.

Parágrafo único. Para gozo de isenção deverá o pagamento da primeira parcela – ou única - ocorrer até 30 de Setembro de 2018, ou em até 03 (três) parcelas, a vencerem respectivamente em:

a) 1ª Parcela: 30/09/2018;

b) 2ª Parcela: 30/10/2018;

c) 3ª Parcela: 30/11/2018;

Art. 2º - Se o pagamento for em parcelas, o contribuinte firmará termo de parcelamento de divida, com a administração no qual constará:

a) Identificação do contribuinte (nome, profissão, estado civil, CPF, CI, residência);

b) O valor total do tributo em atraso, sua natureza e exercício;

c) O valor líquido a pagar;

d) O número de parcelas: máximo de 3;

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

e) O valor de cada parcela e a data de vencimento;

f) A declaração do contribuinte de reconhecimento da divida e da ciência que, não quitada qualquer parcela, o débito será exigível por inteiro.

g) Data e assinaturas: do Secretário da Fazenda, e, do Contribuinte.

Parágrafo único. Não quitadas as parcelas nas datas avençadas retornará a incidência de juros e multa.

Art. 4º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 72,66 (setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da UPFS.

Art. 5º - Fica a cargo da Secretaria da Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimento de contribuintes, expedição de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Em caso motivado poderá o Secretario de Fazenda prorrogar a data de vencimento das parcelas em até quinze dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, em 14 de setembro de 2018.

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereador Presidente

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ
Vereador Vice-Presidente

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
Vereador Secretário

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

ANEXO I A PROPOSIÇÃO Nº 26/2018

DECLARAÇÃO

(ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2001)

D E C L A R O, sob as penas da lei, para fins do art. 14, inciso I, da LC 101/2001, que o volume de recursos - objeto da isenção - da Lei que **DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA RELATIVO A IPTU EM ATRASO, E DÁ PROVIDÊNCIAS** não foi considerado na estimativa de receita. Decorre daí que não há afetação de qualquer meta de resultado fiscal.

O referido é verdade.

Sarzedo, em 14 de setembro de 2018.

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereador Presidente

ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ
Vereador Vice-Presidente

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES
Vereador Secretário

LEI 741/2018

"DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA SOBRE IPTU EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores APROVA e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo ao exercício de 2017 e de exercícios anteriores, em atraso, poderá ser quitado até 30 de Novembro de 2018 com isenção de juros e multa.

Parágrafo único. Para gozo de isenção deverá o pagamento da primeira parcela – ou única - ocorrer até 30 de Setembro de 2018, ou em até 03 (três) parcelas, a vencerem respectivamente em:

a) 1ª Parcela: 30/09/2018;

b) 2ª Parcela: 30/10/2018;

c) 3ª Parcela: 30/11/2018;

Art. 2º - Se o pagamento for em parcelas, o contribuinte firmará termo de parcelamento de divida, com a administração no qual constará:

a) Identificação do contribuinte (nome, profissão, estado civil, CPF, CI, residência);

b) O valor total do tributo em atraso, sua natureza e exercício;

c) O valor líquido a pagar;

d) O número de parcelas: máximo de 3;

e) O valor de cada parcela e a data de vencimento;

f) A declaração do contribuinte de reconhecimento da divida e da ciência que, não quitada qualquer parcela, o débito será exigível por inteiro.

g) Data e assinaturas: do Secretário da Fazenda, e, do Contribuinte.

Parágrafo único. Não quitadas as parcelas nas datas avençadas retornará a incidência de juros e multa.

Art. 4º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 72,66 (setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da UPFS.

Art. 5º - Fica a cargo da Secretaria da Fazenda medidas necessárias para divulgação, atendimento de contribuintes, expedição de guias, que objetivem integral cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Em caso motivado poderá o Secretario de Fazenda prorrogar a data de vencimento das parcelas em até quinze dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se disposições em contrário.

Sarzedo, 17 de Setembro de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal